

UAS



S. R.
TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

2360/02.0TDLSB

42/04

Instrução

*

DECISÃO INSTRUTÓRIA

*

Nos presentes autos, em que são arguidos

ANTÓNIO MANUEL DE ALTE PINHO, divorciado,
jornalista, filho de Américo Dias de Pinho e de Margarida
Odete Martins Alte de Pinho, nascido em 16 de Novembro
de 1958, natural da freguesia de Cedofeita, concelho do
Porto, com residência na Rua D. Manuel I, n.º 58, Leceia,
Barcarena

RAFAEL DOS SANTOS, casado, vendedor ambulante,
filho de Otília Carmo Santos, nascido em 15 de Dezembro
de 1947, natural da freguesia do Socorro, concelho de
Lisboa, com residência na Rua Bento Gonçalves, lote 730,
4º Dto., Bairro do Armador, Lisboa

Foi deduzida acusação pública, em processo comum e perante tribunal singular,
contra os aqui arguidos, imputando-lhes a prática de um crime de difamação agravado,
na forma continuada, p. e p. pelos artigos 180º n.º 1, 182º, 183º n.ºs 1 alínea a) e 2 e
184º, com referência ao artigo 132º n.º 2 alínea j) e ao artigo 30º, todos do Código
Penal, e de um crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, na forma

MS



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

continuada, p. e p. pelo artigo 187º n.ºs 1 e 2 alínea a), com referência ao artigo e 183º n.ºs 1 alínea a) e 2 e ao artigo 30º n.º 2, todos do Código Penal [fls. 334 a 340].

*

Ambos os arguidos, inconformados com a dedução da acusação, requereram abertura de instrução, por via da qual, e a final, requerem que seja proferido despacho de não pronúncia.

Concretamente, alega o arguido António Manuel de Alte Pinho [fls. 390 a 405] que:

- Em declarações à SIC e à RTP, o arguido não acusou os guardas prisionais em geral.
- O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional não tem legitimidade para representar os guardas prisionais quando estes sejam suspeitos de praticarem crimes.
- O Sindicato agiu ilicitamente porquanto sabia que o arguido nunca mencionou a classe dos guardas prisionais.
- Não consta dos autos a deliberação da Direcção do Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional no sentido de proceder contra o arguido, nem da procuração constam, com clareza, os poderes conferidos, o que contraria o estatuído no artigo 51º dos Estatutos do Sindicato.
- Carece assim o Sindicato de poderes e de legitimidade para participar.
- Não consta das declarações do arguido à SIC e à RTP qualquer referência à Associação dos Directores Prisionais.
- A Associação dos Directores Prisionais carece de legitimidade para participar criminalmente por crimes que não sejam públicos e por factos em que a visada não seja a própria Associação.
- A ACED é uma organização de defesa dos direitos humanos, que pode e deve denunciar as situações de que tenha conhecimento.

MS



S. R.

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

- Tudo o que o arguido disse foi de boa fé, com base em factos concretos e no quadro da defesa dos direitos humanos.

*

E alega o arguido Rafael Santos [fls. 406 a 416] que:

- O despacho de acusação é nulo porquanto não refere que factos, juízos e afirmações proferiu o arguido capazes de ofender a honra e consideração, a credibilidade, o prestígio e a confiança que são exigidos à D.G.S.P., ao EP de Coimbra, à Associação dos Directores Prisionais e ao Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional.
- Só o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional é que apresentou queixa contra o arguido.
- Tratando-se de crimes de natureza semi-pública, é nula a acusação na parte em que acusa o arguido de ofender a honra e dignidade, a credibilidade, o prestígio e a confiança que são devidas à D.G.S.P., ao EP de Coimbra e à Associação dos Directores Prisionais.
- As declarações do arguido à SIC e à RTP não são dirigidas aos guardas prisionais do EP de Lisboa, antes aos guardas Espada, Sardinha e Maganão, pelo que a existir crime, seriam estes os ofendidos e não o sindicato.
- Os guardas Espada, Sardinha e Maganão não apresentaram queixa contra o arguido.
- O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional não tem legitimidade para representar os guardas prisionais quando estes são suspeitos de praticar crimes.
- Não consta dos autos a deliberação da Direcção do Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional no sentido de proceder contra o arguido,

288



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

nem da procuração constam, com clareza, os poderes conferidos, o que contraria o estatuído no artigo 51º dos Estatutos do Sindicato.

- Depois de ver o corpo do falecido filho, que apresentava hematomas, e na sequência de telefonemas de outros reclusos, o arguido não acredita na versão de suicídio do seu filho.
- À data em que proferiu as declarações à RTP e à SIC o arguido tinha para si que o seu filho tinha sido morto, faltando assim o elemento subjectivo da infracção.

*

Por despachos proferidos a fls. 628 e 711 foi declarada aberta a instrução.

*

Procedeu-se à realização de debate instrutório, com observância do legal formalismo, conforme decorre da análise da acta junta aos autos.

*

*

O Tribunal é competente.

*

Da nulidade da acusação

Argúi o arguido Rafael Santos a nulidade do despacho de acusação, alegando, para tanto, que do mesmo não consta qualquer referência a factos, juízos e afirmações proferidos pelo arguido capazes de ofender a honra e consideração, a credibilidade, o prestígio e a confiança que são exigidos à D.G.S.P., ao EP de Coimbra, à Associação dos Directores Prisionais e ao Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional. Mais refere o arguido Rafael dos Santos que apenas o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional apresentou queixa contra o arguido, pelo que, tratando-se de crimes de natureza semi-pública, é nula a acusação na parte em que acusa o arguido de ofender

U&D



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

a honra e dignidade, a credibilidade, o prestígio e a confiança que são devidas à D.G.S.P., ao EP de Coimbra e à Associação dos Directores Prisionais.

Cumpre apreciar e decidir.

Analisados os autos, verifica-se, desde logo, assistir razão ao arguido Rafael dos Santos quando refere que apenas o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional apresentou queixa contra a sua pessoa (fls. 172-176).

A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (fls. 2), o EP de Coimbra (fls. 49) e a Associação dos Directores Prisionais (fls. 109) apresentaram queixa apenas contra o arguido António Manuel de Alte Pinho.

Considerando que, quer o crime de difamação agravado, quer o crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, constituem crimes de natureza semipública (artigo 188º do Código Penal), impunha-se a apresentação de queixa, por parte da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do EP de Coimbra e da Associação dos Directores Prisionais, contra o arguido Rafael dos Santos para a dedução de acusação pelo Ministério Público nos termos em que o foi.

Com efeito, dispõe o artigo 49º do Código de Processo Penal que quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo

Não tendo sido apresentada queixa-crime, carecia, como é evidente, o Ministério Público de legitimidade para deduzir acusação contra o arguido Rafael dos Santos, pelos factos susceptíveis de integrarem o crime de difamação agravado e o crime de ofensa a pessoa colectiva agravada, na parte em que sejam ofendidos a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, o EP de Coimbra e a Associação dos Directores Prisionais.

Tendo-o feito (ou seja, tendo deduzido acusação por tais factos), verifica-se, *in casu*, uma nulidade do despacho de acusação na parte em que imputa ao arguido

CS



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

Rafael dos Santos factos em que sejam ofendidos a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, o EP de Coimbra e a Associação dos Directores Prisionais.

Quanto à alegada nulidade do despacho de acusação, por alegadamente não constar deste qualquer referência a factos, juízos e afirmações proferidos pelo arguido capazes de ofender a honra e consideração, a credibilidade, o prestígio e a confiança que são exigidos à D.G.S.P., ao EP de Coimbra, à Associação dos Directores Prisionais e ao Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional – sendo que, face ao acima exposto, apenas importa aferir da suscitada questão relativamente ao Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional – e porque a mesma implica, também, uma análise sobre o mérito dos autos (sempre indiciário, atendendo a que nos encontramos em fase de instrução), relega-se o conhecimento da arguida nulidade para final.

*

Não existem outras nulidades.

*

Questões prévias

A. Da legitimidade do Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional e da Associação dos Directores Prisionais

Sustentam ambos os arguidos que o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional carece legitimidade nestes autos, porquanto as declarações dos arguidos não são dirigidas aos guardas prisionais do EP de Lisboa, antes aos guardas Espada, Sardinha e Maganão, pelo que a existir crime, seriam estes os ofendidos e não o sindicato, sendo que os guardas Espada, Sardinha e Maganão não apresentaram queixa contra o arguido.

Alegam ainda os arguidos que o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional não tem legitimidade para representar os guardas prisionais quando estes são suspeitos de praticar crimes e que não consta dos autos a deliberação da Direcção do Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional no sentido de proceder contra

UJX



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

qualquer dos arguidos, nem da procuração constam, com clareza, os poderes conferidos, o que contraria o estatuído no artigo 51º dos Estatutos do Sindicato.

Mais pugna o arguido António de Alte Pinho pela ilegitimidade da Associação dos Directores Prisionais, alegando que as declarações que prestou aos meios de comunicação social não visaram a referida associação, a qual carece de legitimidade para participar criminalmente por crimes que não sejam públicos e por factos em que a visada não seja a própria Associação.

Cumpra agora apreciar e decidir.

Quanto à legitimidade do Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional.

Compulsados os autos, verifica-se que o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional, representado pela sua Direcção, apresentou, em 25/02/2003, junto do DIAP de Lisboa, queixa-crime contra os aqui arguidos. Mais se verifica que o Sindicato apresentou tal queixa-crime “em nome e representação dos funcionários públicos que compõem a carreira do corpo da guarda prisional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (...), na defesa dos direitos e interesses colectivos e na defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representa, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4º do D. L. n.º 84/99, de 19/3”.

Dispõe o artigo 2º dos Estatutos do Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (publicado no B.T.E. n.º 15, 3ª Série, de 14/08/1982, alterado conforme B.T.E. s n.º 14, 3ª série, de 30/07/1986, n.º 21, 3ª Série, de 15/11/1997 e n.º 21, 3ª Série, de 15/11/1998) que o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional é constituído pelos elementos do pessoal do corpo da guarda prisional do continente e da regiões autónomas que nele se filiarem.

Preceitua o n.º 3 do artigo 4º dos Estatutos do Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional que, de acordo com o princípio da liberdade de expressão, o Sindicato agrupa todos os trabalhadores interessados na luta pela sua emancipação e garante a sua

U&S



S. R. TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

filiação sem distinção de opiniões políticas e filiação partidária, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

Os objectivos do aludido Sindicato vêm definidos no artigo 7º do mesmo diploma, e que são:

- a) A defesa dos interesses gerais dos trabalhadores que representa, quer do activo, quer aposentado;
- b) Estudar todas as questões que interessam aos associados e procurar soluções para elas;
- c) Promover, organizar e realizar todas as acções conducentes à satisfação das reivindicações expressas pela vontade colectiva;
- d) Exigir e fiscalizar o cumprimento das leis do trabalho e de normas contratuais estabelecidas;
- e) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade quando solicitado para o efeito;
- f) Prestar todo o apoio sindical e jurídico aos associados nos conflitos resultantes das relações de trabalho;
- g) Zelar pela garantia de emprego dos trabalhadores que representa;
- h) Incentivar iniciativas com vista à formação sindical, social e cultural dos associados;
- i) Apoiar as lutas que os associados desenvolvam desde que as mesmas resultem de decisões democraticamente tomadas e respeitem os fins expressos nos Estatutos, bem como ser solidário com todos os trabalhadores em luta;
- j) Levar a cabo as iniciativas necessárias à negociação e revisão do Estatuto Sócio-Profissional e restante legislação laboral.

Decorre do artigo 9º dos aludidos Estatutos que são sócios do Sindicato todos os trabalhadores que a ele aderiam e que desempenhem as funções no sector de

W8



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

actividade definido no artigo 2º, quer estejam no activo, quer na situação de aposentados.

Por fim, dispõe a alínea a) do artigo 50º dos Estatutos em análise que compete à Direcção representar o Sindicato em juízo e fora dele, impondo-se, para que as decisões da Direcção sejam válidas, que nas mesmas tenham participado a maioria dos membros da Direcção, podendo as deliberações ser tomadas por maioria simples (artigo 51º). É ainda facultado à Direcção do Sindicato a possibilidade de constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com precisão os poderes conferidos.

Compulsados os autos, verifica-se igualmente que:

1. Por despacho proferido a fls. 153, foi admitida a intervenção do Sindicato como assistente nestes autos.

2. Com a apresentação da queixa-crime, a qual se encontra subscrita por dois membros da direcção do Sindicato, foi junta procuração forense a constituir mandatário judicial, a quem conferem “todos os poderes forenses gerais em direito permitidos, incluindo os de substabelecer”.

3. Não consta dos autos qualquer deliberação da direcção do Sindicato, no sentido de conferir a esta “poderes” para apresentarem queixa-crime em representação de um, vários ou todos dos seus associados.

4. Não consta igualmente dos autos que qualquer associado do Sindicato tenha conferido a este “poderes” para o representarem e, designadamente, apresentarem queixa-crime em sua representação.

5. As declarações que constituem objecto destes autos, alegadamente proferidas pelos arguidos António Alte Pinho e Rafael dos Santos não contêm uma única alusão ao “Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional” enquanto tal, ou seja, enquanto sindicato.

CS



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

Sopesando os elementos referidos, parece-nos evidente que o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional não tinha legitimidade, nem “material”, nem “formal” para apresentar queixa, nem tão-pouco, para se constituir assistente nestes autos.

Também quanto à Associação dos Directores Prisionais e à sua legitimidade para apresentar queixa-crime contra o arguido António Alte Pinho, considerando que as por este proferidas e que constituem objecto destes autos não contêm qualquer alusão à Associação enquanto tal, nem sequer qualquer referência a qualquer Director Prisional, e considerando ainda que a própria Associação não se mostra “mandatada” por qualquer dos seus associados, potencialmente visados pelas declarações proferidas, afigurasse-nos, pelo exposto, carecer (também) a Associação de Directores Prisionais de legitimidade para apresentar queixa contra o arguido.

*

Não existem outras questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer e/ou obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

*

A instrução, nos termos do disposto no artigo 286º n.º 1 do Código de Processo Penal, tem por objectivo a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

Trata-se de uma fase facultativa, com carácter processual, a qual visa, sinteticamente, a comprovação processual da decisão do Ministério Público de acusar ou de arquivar o inquérito.

Corresponde à ideia clássica do «juízo de acusação para *dare actionem*» (Germano Marques da Silva, *in* “Curso de Processo Penal”, Vol. III, p. 149).

U&S



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

Não se pretende a formulação de qualquer juízo sobre o mérito, mas tão só um juízo sobre a acusação, em ordem a verificar da admissibilidade da submissão do arguido a julgamento com base na acusação que lhe é formulada.

Serve, por assim dizer, uma dupla finalidade (Maia Gonçalves, *in* "Código de Processo Penal Anotado e Comentado", 12ª Edição, 2001, p. 572):

- (a) Garantia para o arguido;
- (b) Sindicância da actuação do Ministério Público, uma vez finda a fase de inquérito.

Tratando-se da situação inversa - decisão de arquivar o inquérito - a comprovação judicial desta tem de ser promovida através de requerimento do assistente para abertura da fase da instrução.

Se até ao encerramento da instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia - artigo 308º, nº 1 do Código de Processo Penal.

Nesta fase processual, não se pede ao juiz, nem tão pouco ao Ministério Público, na fase de inquérito, a convicção do crime para o pronunciar (ou acusar). Basta-se a lei com a existência de indícios suficientes, ou seja, uma probabilidade razoável.

Para que se acuse ou pronuncie uma arguido há que dos elementos recolhidos nos autos extrair-se uma convicção de que existe uma probabilidade mais positiva do que negativa de que determinado crime foi cometido.

O juízo (objectivo) que subjaz a tal decisão tem, necessariamente, de se fundamentar em provas recolhidas nos autos.

JAS



S. R.
TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

Assim, no culminar da fase de instrução, e como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29/03/2006 [arresto do qual relator o Exmo. Sr. Juiz Desembargador, Dr. Joaquim Gomes, processo 0516874, disponível no site www.dgsi.pt], o juízo de pronúncia deve, em regra, passar por três fases:

«Em primeiro lugar a um juízo de indicição da prática de um crime, ou seja, a uma indagação de todos os elementos probatórios produzidos, quer na fase de inquérito, quer na de instrução, que conduzam ou não à verificação de uma conduta criminalmente tipificada.

Por sua vez e caso se opere essa adequação, proceder-se-á em segundo lugar, a um juízo probatório de imputabilidade desse crime ao arguido, de modo que os meios de prova legalmente admissíveis e que foram até então produzidos, ao conjugarem-se entre si, conduzam à imputação desse(s) facto(s) criminoso(s) ao arguido.

Por último efectuar-se-á um juízo de prognose condenatório, mediante o qual se possa concluir, que predomina uma razoável possibilidade do arguido vir a ser condenado por esses factos e vestígios probatórios, estabelecendo-se um juízo indiciador semelhante ao juízo condenatório a efectuar em julgamento».

Temos assim, e em suma, que a pronúncia só deve ter lugar quando tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente.

Já na decisão instrutória de não pronúncia, o juiz decide que os autos não estão em condições de prosseguir para a fase de julgamento, por não se verificarem os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança criminais.

*

UAG



S. R.
TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

Assim, e com relevância para a decisão a proferir (por referência ao requerimento de abertura de instrução), importa considerar os seguintes meios de prova:

Em inquérito

- a. Fls. 8-9: Auto de interrogatório de António Manuel de Alte Pinho - disse ser Secretário-Geral da Associação contra a Exclusão pelo Desenvolvimento; confirmou as declarações proferidas em entrevista à SIC, esclarecendo que as suas afirmações têm como origem o conhecimento público do que se passa nas prisões, bem como do seu conhecimento pessoal
- b. Fls. 74-75: Auto de interrogatório de António Manuel de Alte Pinho - confirmou as palavras por si proferidas; esclareceu que o que disse é que existem associações criminosas a funcionar nas prisões e que existem funcionários do sistema prisional, uma minoria, que utilizam a autoridade que lhes é conferida para a prática de crimes; disse que não quis dizer que os funcionários do EP de Coimbra pertencem a uma associação criminosa
- c. Fls. 196-197: Auto de interrogatório de António Manuel de Alte Pinho - confirmou as declarações prestadas à SIC
- d. Fls. 267-268: Auto de interrogatório de Rafael dos Santos - confirmou as entrevistas que deu à SIC e à RTP, esclarecendo que quando viu o corpo do seu filho, o mesmo apresentava lesões que não correspondiam a um suicídio, além de que vários reclusos lhe telefonaram a dizer que o filho tinha sido morto; disse que as afirmações que fez visavam exclusivamente que se descobrisse a verdade sobre a morte do seu filho, que, quanto a si, foi assassinado

US



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

- e. Fls. 271-272: Auto de interrogatório de António Manuel de Alte Pinho - confirmou as declarações prestadas à SIC e à RTP

Prova testemunhal

- f. Fls. 5-6: Auto de inquirição de João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo, Director Geral dos Serviços Prisionais (em 2002) - confirmou a participação, acrescentando que os serviços que dirige e os funcionários foram difamados
- g. Fls. 67-68: Auto de inquirição de João Pulquério Antunes de Castro, Director do EP de Coimbra - confirmou o teor da participação por si subscrita
- h. Fls. 85: Auto de inquirição de Ângela Paula Ferrão Portugal, Directora da Associação de Directores Prisionais - confirmou a queixa apresentada
- i. Fls. 194: Auto de inquirição de José Maria Figueiredo, Presidente da Direcção do Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional - confirmou a queixa apresentada; disse ainda que a queixa apresentada é feita exclusivamente contra António Alte Pinho e não contra as restantes pessoas referidas na queixa
- j. Fls. 257: Auto de inquirição de José Maria Figueiredo, Presidente da Direcção do Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional - confirmou a queixa apresentada, esclarecendo que deseja procedimento criminal contra António Alte Pinho e contra o pai do falecido Marco Filipe
- k. Fls. 259: Auto de inquirição de Nuno Miguel Nunes Maganão, guarda prisional - disse que ficou indignado pelas afirmações feitas à SIC e à RTP contra si, as quais não correspondem à verdade; disse ainda que não apresentou queixa pessoal em virtude de o Sindicato o ter feito

U85



S. R.
TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

- l. Fls. 262: Auto de inquirição de António de Jesus Espada, subchefe da Guarda Prisional – disse que se sentiu lesado pelas afirmações contra si proferidas nos noticiários da SIC e da RTP, esclarecendo que à data do falecimento do recluso Marco Filipe encontrava-se de férias; disse ainda que não apresentou queixa pessoal em virtude de o Sindicato o ter feito
- m. Fls. 264-265: Auto de inquirição de José Joaquim Cardoso Sardinha, guarda prisional – disse que se sentiu lesado pelas afirmações contra si proferidas nos noticiários da SIC e da RTP; disse ainda que não apresentou queixa pessoal em virtude de o Sindicato o ter feito

Prova documental

- n. Participação de fls. 2 apresentada pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais contra o arguido António Manuel de Alte Pinho
- o. Participação de fls. 49 apresentada pelo EP de Coimbra contra o arguido António Manuel de Alte Pinho
- p. Participação de fls. 109 apresentada pela Associação dos Directores Prisionais contra o arguido António Manuel de Alte Pinho
- q. Fls. 110-124: cópia da escritura de constituição da Associação dos Directores Prisionais
- r. Fls. 132-135: Queixa-crime apresentada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional contra os arguidos António Manuel de Alte Pinho e Rafael Santos
- s. Fls. 261: Declaração emitida pelo Director do EP de Lisboa, onde se referem os períodos de férias de António Jesus Espada
- t. Certidão judicial de fls. 290 a 328 (decisão instrutória proferida no processo n.º 13150/02.0TDLSB, que correu termos no 5º Juízo do TIC)

Em instrução

- u. Documentos de fls. 462 a 564

288



S. R.
TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

- v. Certidão de fls. 596 a 608
- w. Fls. 706-707: Auto de inquirição de Maria margarida de Pinho Fernandes das Neves Sousa, jornalista
- x. Fls. 708-709: Auto de inquirição de Célia Rosária Guilherme Pedro dos Santos, cunhado do arguido Rafael dos Santos
- y. Documentos de fls. 737 a 948: processo individual do recluso Marco dos Santos, constante do EP de Lisboa
- z. Fls. 1028-1029: Auto de interrogatório de Rafael dos Santos

*

*

DO CRIME DE DIFAMAÇÃO AGRAVADA P. E P. PELOS ARTIGOS 180º N.º 1, 182º, 183º N.ºS 1 ALÍNEA A) E 2 E 184º, COM REFERÊNCIA AO ARTIGO 132º N.º 2 ALÍNEA J) DO CÓDIGO PENAL

O artigo 26º da Constituição da República Portuguesa consagra, entre outros direitos da personalidade, o direito ao bom-nome e reputação.

A tutela penal do “direito ao bom-nome e reputação” é assegurada, *prima facie*, pelos artigos 180º e 181º do Código Penal, os quais, na descrição típica, utilizam a expressão “ofensivos da honra e consideração”.

Dispõe o artigo 180º do Código Penal que quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que a conduta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
- b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

CA 8



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

A doutrina dominante define honra como «um bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior» (José Faria Costa, *in* “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, 1999, p. 607).

O crime de difamação tutela, assim, o bem jurídico (pessoalíssimo e imaterial) honra, assente na imputação indirecta de factos e/ou juízos desonrosos.

A difamação consiste, pois, na imputação a alguém, levada a terceiros e na ausência do visado, de facto ou conduta que encerre em si uma reprovação ético-social, sendo ofensivos da honra e consideração do visado, enquanto pretensão de respeito que decorre da dignidade da pessoa humana e pretensão ao reconhecimento da dignidade moral da pessoa por parte de outros (Acórdão da Relação do Porto de 07/01/2004, disponível *in* www.dgsi.pt).

O crime de difamação é um crime doloso, em qualquer das suas modalidades (artigo 14º do Código Penal), não exigindo a lei o chamado dolo específico. Isto é, não tem que se verificar, por parte do agente, o propósito de ofender a honra e consideração de outrem – basta a consciência de que a sua conduta é de molde a produzir a ofensa da honra e consideração do visado.

Para que a difamação não seja punida é necessário que, para além da realização de um interesse legítimo, a imputação do facto desonroso seja verdadeira.

Como se escreve no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/03/2006, «a imputação verdadeira equivale àquela que o agente considerou como tal, depois de colhidas as informações que, nas circunstâncias, se impunham e era possível obter», sendo que «cabe ao agente da ofensa a prova, quer do interesse legítimo, quer da verdade ou verosimilhança da imputação» [arresto em que foi relatora a Exma. Sra. Juíza, Dra. Margarida Blasco, processo 4290/2006-5, disponível no site www.dgsi.pt].

Por outro lado, nem tudo aquilo que o ofendido entende como “ofensivo da sua honra” o é, pelo menos em termos que reclamem e justifiquem a protecção penal.

USA



S. R.
TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

Nas palavras de Beleza dos Santos, «não deve considerar-se ofensivo da honra e consideração de outrem tudo aquilo que o queixoso entende que o atinge, de certos pontos de vista, mas aquilo que razoavelmente, isto é, segundo a sã opinião da generalidade das pessoas, deverá considerar-se ofensivo daqueles valores individuais e sociais» [in “Algumas Considerações Jurídicas sobre Crimes de Difamação e Injúria”, RLJ, Ano 92, p. 165-166].

Novamente fazendo apelo ao referido no citado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/03/2006, «a protecção penal dada à honra e consideração e a punição dos factos lesivos desses bens jurídicos, só se justifica em situações em que objectivamente as palavras proferidas não têm outro conteúdo ou sentido que não a ofensa, ou em situações em que, uma vez ultrapassada a mera susceptibilidade pessoal, as palavras dirigidas à pessoa a quem o foram, são indubitavelmente lesivas da honra e da consideração do lesado».

*

Preceitua o artigo 183º n.º 2 do Código penal que se o crime [de difamação] for cometido através de meio de comunicação social, há um agravamento da pena abstractamente aplicável.

Também neste tipo de ilícito o bem jurídico tutelado é a honra.

«A comunicação social realiza-se na pluralidade de meios que, em determinado momento histórico, a comunidade é capaz de fornecer para a difusão dos diferentes fluxos informacionais e que visa, tem por específica finalidade, atingir com essa informação um conjunto alargado ou maciço de pessoas. (...) A televisão é outro meio de comunicação que encontra o seu fundamento na plena interacção entre a imagem e o som. (...) A ideia de meio de comunicação social pressupõe uma estrutura organizacional, por mínima que seja.» (José de Faria Costa, in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, 1999, p. 641-642).

CS



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

No que toca ao preceituado no n.º 2 do artigo 183º, e em relação ao tipo subjectivo de ilícito, consubstancia um crime doloso (em qualquer das suas modalidades).

Quando a vítima seja uma membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante da força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado do serviço público, docente ou examinador, ou ministro do culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade, há um agravamento dos tipos de ilícito previstos nos artigos 180º, 181º e 183º do Código Penal.

*

DO CRIME DE OFENSA A PESSOA COLECTIVA, ORGANISMO OU SERVIÇO, P. E P.
PELOS ARTIGOS 187º E 183º N.º 2, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

Dispõe o artigo 187º do Código Penal (com a redacção anterior à conferida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, aplicável à data dos factos), que quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço que exerça autoridade pública, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

O bem jurídico tutelado por esta norma incriminadora, é distinto do bem jurídico protegido, designadamente, pelos artigos 180º e 181º.

USA



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

Com efeito, aqui (com a previsão do artigo 187º) pretende-se proteger a credibilidade, o prestígio e a confiança de determinada pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço que exerça autoridade pública.

Como ensina José de Faria Costa, em anotação ao artigo agora em apreciação, «o que conta, neste contexto, é a imagem real que os “outros” têm da pessoa colectiva. O seu prestígio, credibilidade e confiança dependem muito da forma como a comunidade valora as actuações da pessoa colectiva ou instituição. (...) Há, por conseguinte, uma imagem que se constrói, em simultaneidade, de dentro para fora mas, sobretudo, de fora para dentro» (*in* “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, 1999, p. 678).

Constituem elementos objectivos do tipo de ilícito em análise, em primeiro lugar, a afirmação ou a propalação de factos inverídicos; em segundo lugar, é necessários que tais factos sejam capazes ou idóneos a ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança da pessoa colectiva; por fim, deve o autor ou agente da infracção não ter fundamento para, de boa fé, reputar verdadeiros os factos inverídicos.

Quanto ao tipo subjectivo, o crime previsto no artigo 187º é um crime doloso, em qualquer das suas modalidades (artigo 14º do Código Penal).

Preceitua o artigo 183º n.º 2 do Código Penal, aplicável *ex vi* alínea a) do n.º 2 do artigo 187º do mesmo diploma, que se o crime [*in casu*, de ofensa a pessoa colectiva] for cometido através de meio de comunicação social, há um agravamento da pena abstractamente aplicável.

Também neste tipo de ilícito o bem jurídico tutelado é a honra.

«A comunicação social realiza-se na pluralidade de meios que, em determinado momento histórico, a comunidade é capaz de fornecer para a difusão dos diferentes fluxos informacionais e que visa, tem por específica finalidade, atingir com essa informação um conjunto alargado ou maciço de pessoas. (...) A televisão é outro meio de comunicação que encontra o seu fundamento na plena interacção entre a imagem e

U&S



S. R.
TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

o som. (...) A ideia de meio de comunicação social pressupõe uma estrutura organizacional, por mínima que seja.» (José de Faria Costa, in "Comentário Conimbricense do Código Penal", Tomo I, 1999, p. 641-642).

No que toca ao preceituado no n.º 2 do artigo 183º, e em relação ao tipo subjectivo de ilícito, consubstancia um crime doloso (em qualquer das suas modalidades).

*

*

Face ao que supra se deixou exposto (na apreciação da nulidade arguida e da legitimidade do Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional), mostra-se prejudicado o conhecimento da questão relegada para final, no que tange ao arguido, Rafael dos Santos.

Nesta sede importa, assim, apenas, aferir da responsabilidade criminal do arguido António Manuel de Alte Pinho e do preenchimento/verificação dos tipos de ilícitos que lhe são imputados.

E, analisados criticamente os elementos de prova constantes destes autos, mostram-se suficientemente indiciados os factos indicados nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 10º do despacho de acusação.

As declarações proferidas pelo arguido reportam-se a dois momentos distintos - um primeiro, reportam-se a declarações proferidas no dia 26/12/2001, no Jornal da Tarde da SIC; um segundo, a declarações proferidas nos dias 05 e 06/09/2002 às estações televisivas SIC e RTP.

Quanto às declarações proferidas nos dias 05 e 06/09/2002; e analisados os autos, retira-se dos mesmos a seguinte ordem sequencial dos factos (e que se reputa de importante para o que adiante se exporá):

- 1) Marco Filipe Marques Santos, recluso no EP de Lisboa, faleceu no dia 22/08/2002;

CS



S. R.
TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

- 2) As declarações à SIC e à RTP ocorreram no início de Setembro de 2002 (cerca de 15 dias depois do falecimento de Marco Filipe Marques Santos);
- 3) Por despacho proferido a fls. 18/11/2002 determinou-se o arquivamento dos autos de inquérito em que se investigava o circunstancialismo em que terá ocorrido a morte de Marco Filipe Marques Santos;
- 4) Por decisão datada de 25/02/2003 foi proferido despacho de não pronúncia no âmbito do processo em que se investigava o circunstancialismo em que terá ocorrido a morte de Marco Filipe Marques Santos.

Temos assim, e em relação às declarações proferidas nos dias 05 e 06/09/2002, que as mesmas foram feitas pouco depois do falecimento de um recluso do EP de Lisboa, que ocorreu quando este se encontrava numa cela individual, e já depois de efectuada uma filmagem do corpo do falecido Marco Filipe Marques Santos, onde são visíveis alguns hematomas e que, na perspectiva da família do falecido, indiciariam uma morte não voluntária. E são feitas antes da decisão de arquivamento e da decisão de não pronúncia proferidas nos autos em que se investigou o circunstancialismo do referido falecimento de Marco Filipe Marques Santos.

Tendo presente este contexto (e factos que lhe subjazem, independentemente de os mesmos terem sido considerados ou não suficientes), bem como dos "objectivos" da ACED, associação à qual o arguido pertence, tendo ainda presente o disposto no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa (que consagra a protecção constitucional do direito à liberdade de expressão e informação - todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações), entende este tribunal que, relativamente às

WSS



S. R.
TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

declarações proferidas nos dias 05 e 06/09/2002, não são as mesmas de considerar “objectivamente ofensivas”, designadamente da honra e consideração, nem da credibilidade e imagem da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (aliás, adiante-se, nem esta instituição apresentou queixa contra o arguido por tais factos).

E tal entendimento seria igualmente válido no caso do arguido Rafael dos Santos e, bem assim, em relação ao arguido António Alte Pinho quanto às demais instituições referidas no despacho de acusação.

Já quanto às declarações proferidas no dia 26/12/2001, e transmitidas no Jornal da Tarde da SIC, entende-se que as mesmas são, objectivamente consideradas, capazes de ofenderem a credibilidade e o prestígio que são devidos, *in casu*, à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e ao EP de Coimbra, não resultando dos autos qualquer elemento que indicie a veracidade dos factos relatados pelo arguido.

Por outro lado, sendo os factos os mesmos, entendemos que é de imputar ao arguido a prática de, apenas, o ilícito previsto no artigo 187º do Código Penal.

Em jeito de conclusão, em face dos elementos constantes dos autos e acima explanados, entende-se que os indícios são suficientes para se pronunciar o arguido **ANTÓNIO MANUEL DE ALTE PINHO** pela prática dos factos supra referidos, sendo maior a probabilidade de condenação, quanto a estes, caso fossem levados a julgamento, do que não condenação.

Já não são, contudo, suficientes para se pronunciar o mesmo arguido quanto às declarações proferidas nos dias 05 e 06/09/2002, nem quanto ao imputado crime de difamação agravada.

*

Termos em que, pelo exposto, e ao abrigo do disposto no artigo 308º do Código de Processo Penal, decido:

- a) Não pronunciar o arguido **RAFAEL DOS SANTOS** pelos crime de difamação agravado, na forma continuada, p. e p. pelos artigos 180º n.º 1, 182º, 183º



S. R.
TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Ruá Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

1060
↓

n.ºs 1 alínea a) e 2 e 184º, com referência ao artigo 132º n.º 2 alínea j) e ao artigo 30º, todos do Código Penal, e de um crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, na forma continuada, p. e p. pelo artigo 187º n.ºs 1 e 2 alínea a), com referência ao artigo e 183º n.ºs 1 alínea a) e 2 e ao artigo 30º n.º 2, todos do Código Penal.

- b) Não pronunciar o arguido ANTÓNIO MANUEL DE ALTE PINHO pelos factos descritos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º da acusação.
- c) Não pronunciar o arguido ANTÓNIO MANUEL DE ALTE PINHO pelo crime de difamação agravado.

- d) Pronunciar o arguido ANTÓNIO (~~PEDRO DE ANDRADE DORES~~) em processo comum e perante tribunal singular, pela prática de um crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, p. e p. pelos artigos 187º n.ºs 1 e 2 alínea a), com referência ao artigo e 183º n.ºs 1 alínea a) e 2 do Código Penal, pelos factos descritos nos artigos 1º, 12º, 13º e 14º do despacho de acusação, com as rectificações que a seguir se enunciam:

*MANUEL DE ALTE PINHO **

Artigo 12º da acusação:

Agiu o arguido, representando a ACED, voluntária e conscientemente, querendo, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, prestígio e a confiança que são devidos à DGSP e ao EP de Coimbra, como efectivamente o fizeram, por meios que facilitaram a divulgação das ofensas.

*

Meios de prova:

Os indicados no despacho de acusação.

* *"RAZÕES" MANUEL DE ALTE PINHO*

CRF F. 1062



S. R.
TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Rua Gomes Freire, 18, 1169-004 Lisboa - 3º Juízo
Tel: 213182200 - Fax: 213520917 - e-mail: correio@lisboa.tic.mj.pt

MEDIDAS DE COACÇÃO

Atenta a natureza e a gravidade dos factos imputados ao arguido, julgo adequado e proporcional que o mesmo aguarde os ulteriores termos do processo na situação já definida nos autos - Termo de Identidade de Residência (artigos 191º a 193º e 196º, todos do Código de Processo Penal).

*

IMPEDIMENTO POR PARTICIPAÇÃO NA INSTRUÇÃO

De harmonia com o disposto no artigo 40º do Código de Processo Penal, declaro-me impedida de participar no julgamento de **ANTÓNIO MANUEL DE ALTE PINHO**.

*

Oportunamente, remeta à distribuição.

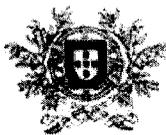
*

Texto processado em computador e integralmente revisto pela signatária (artigo 94º n.º 2 do Código de Processo Penal).

*

Lisboa, 15 de Janeiro de 2008

Antónia Almeida



Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa

3º Juízo

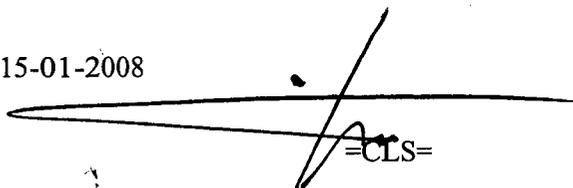
Rua Gomes Freire, 18-30 - 1169-004 Lisboa
Telef: 213182200 Fax: 213520917 Mail: lisboa.tic@tribunais.org.pt

1062

17474

2360/02.0TDLSB

CONCLUSÃO - 15-01-2008


=CLS=

Verifico agora que, por mero lapso de escrita, fez-se constar, na alínea d) de folhas 24 da decisão que antecede que se pronuncia “António Pedro de Andrade Dores”, quando se queria (e quer) dizer “António Manuel de Alte Pinho”, o que se rectifica.

Notifique.

Anote no local próprio.

*

Lisboa, ds

